



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO

A comissão do Conselho Municipal de Assistência Social para visitas técnicas de Entidades de Assistência Social, composta por: Weyber Queiroz Lima, Lídia Maria Costa Pinheiro, Maria Joana D'arc Lopes Barros e a Secretária Executiva, Cinara Costa Ribeiro, realizou visita no dia 24 de novembro de 2025, às 14h, na sede da **Associação Comunitária do Carrascal**, localizada na Rua Francisco Severino Figueredo, 701 – Carrascal. Fomos recebidos pelo Sr. Flávio da Silva França, presidente da Associação.

No primeiro momento, constatamos que a associação não tem uma placa que a identifique, dificultando encontrar o estabelecimento. (ver anexo 1). No endereço mencionado nos documentos chamamos pelo responsável, após um certo espaço de tempo, Sr. Flávio (Presidente da Entidade) nos atendeu, mas solicitou um tempo para se recompor dos trajes inadequados. Ao retornar, Sr. Flávio recebeu a Comissão na calçada sem convidar para conhecer a sede da instituição.

Dando continuidade, o Presidente da Entidade relatou todos os projetos em execução, podemos exemplificar com: Projeto Semente do Amanhã tendo como parceiro a Secretaria de Educação, Programa de doação de Cadeiras de Rodas, parceiro Pinheiro Supermercado, entre outros projetos apresentado na rede social da Associação @institutocarrascal, como o Projeto Habitação Social, Projeto de acesso a Tecnologia e Inovação.

Destacamos que as entidades e organizações de assistência social são reconhecidas e caracterizadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)¹ em seu art. 3º e podem ser: de Atendimento, Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos devendo prestar serviços e executar programas e projetos de forma continuada, permanente e planejada. Para além, se faz necessário atuar em conformidade à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009)².

¹ https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/loasanotada.pdf Acesso em 08/12/2025.

² https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf Acesso em 08/12/2025.



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

É importante salientar que o Sr. Presidente não apresentou os documentos comprobatórios sobre as ações executadas ao longo dos anos, não dispõe de espaço reservado ao serviço administrativo, não apresentou espaço de atendimento presencial ao usuário dos serviços. É imprescindível que a Entidade tenha uma sede, como consta o endereço nos documentos legais e que esse espaço reserve um local com infraestrutura adequada para o acolhimento e atendimento dos usuários/clientes/parceiros.

O Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, preconiza em seu art.1º, que “As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” Desta forma salientamos que a Associação Comunitária do Carrascal precisa se reorganizar enquanto instituição, já que a finalidade preconizada em seu Estatuto Social destaca objetivos de organizar, promover, fortalecer e desenvolver questões relacionadas aos moradores do bairro do Carrascal.

Observado o CNPJ da Associação destaca ser uma Associação de Defesa de Direitos Sociais, então faz-se necessário a leitura da Resolução CNAS/MDS Nº 182, de 13 de fevereiro de 2025³, que caracteriza, estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos, ofertados de forma isolada ou cumulativa, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, por entidades e organizações da sociedade civil de assistência social.

Vale salientar que de acordo com o artigo 6º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para a efetivar a inscrição nos Conselhos de Assistência Social, é preciso a consonância com alguns critérios, entre eles:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

³ <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=6890> Acesso em 08/12/2025.



Lei Municipal Nº 1.657, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela
Lei Nº 2.608, de 11 de outubro de 2013.

É importante enfatizar que as Organizações da Sociedade Civil que atuam na assistência social não podem realizar cobrança e/ou contraprestação dos usuários e famílias atendidas, devendo as ofertas por prestadoras serem totalmente gratuitas. A gratuidade é um princípio normativo do SUAS, previsto na Constituição Federal (Art. 203 e 204), bem como no Decreto nº 6.308/2007 (art. 1º, parágrafo único, inciso II).

É relevante pontuar ainda, que de acordo com a Resolução CNAS/MDS Nº 182, de 13 de fevereiro de 2025, em seu Art. 8º,

“Os serviços, programas e projetos de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem ser executados por equipes multidisciplinares contratadas, capacitadas e qualificadas conforme as diretrizes e princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS, entre outros que contribuam para consecução do objetivo final das ofertas, considerando as peculiaridades e diversidades dos territórios e dos problemas públicos.”

É interessante que haja mais recursos humanos, de modo a garantir a continuidade dos serviços, Senhor Flávio é a única garantia de vínculo com a instituição que não possui profissionais contratados, nem apresentou voluntários para executar os serviços. O Presidente ainda da informou que a Associação Comunitária do Carrascal atualmente denomina-se **Instituto Carrascal**.

Em suma, os membros da Comissão do CMAS fizeram algumas recomendações para ajustar os serviços ofertados de acordo com as normativas da Política Nacional de Assistência Social.

Pelo exposto, esta Comissão de Monitoramento do CMAS encaminha o presente relatório para apreciação deste Colegiado, para adoção das medidas que achar necessária.

Quixadá, 08 de dezembro de 2025

Wendel Queiroz
Mª Jéssica N. Arc. Lopes Barros

Adriana Costa Pinheiro
Quiana Costa Ribeiro